

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1594972 - BA (2016/0085479-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADVOGADO : IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA025961
AGRAVADO : BAHIA MARINA S/A
AGRAVADO : CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
AGRAVADO : POSTO NOVO BAIRRO S/A
AGRAVADO : SB EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES - BA010898
PEDRO BORGES DA SILVA TELES - BA017471
ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI - BA039254

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 (ART. 1.029, § 1º, DO NCPC), E 255, DO RISTJ. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS E IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS ENCARGOS DA MORA. DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO VIOLADO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS TESES DEFENDIDAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA LESÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A

ÉGIDE DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A ausência de impugnação aos fundamentos adotados para afastar a nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

3. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC), e 255 do RISTJ. Precedentes.

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Precedentes.

5. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF. Precedentes.

6. É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância. Não basta a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada mesmo com a oposição de embargos de declaração. Sendo assim, é de rigor a aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

7. Aos recursos interpostos sob a égide do CPC/73 não se admite o denominado prequestionamento ficto. Precedentes.

8. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela

apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.
9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.972 - BA (2016/0085479-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADVOGADO : IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA025961
AGRAVADO : BAHIA MARINA S/A
AGRAVADO : CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
AGRAVADO : POSTO NOVO BAIRRO S/A
AGRAVADO : SB EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES - BA010898
PEDRO BORGES DA SILVA TELES - BA017471
ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI - BA039254

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

BAHIA MARINA S.A., CIDADE INCORPORAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA., POSTO NOVO BAIRRO S.A., SB – EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS S.A., REYNALDO JORGE CALMON LOUREIRO e LÍCIA MARIA COUTO RODRIGUES LOUREIRO (BAHIA MARINA e outros) opuseram embargos à execução inicialmente promovida por DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. (DESENBAHIA), alegando a inexigibilidade da cobrança diante da onerosidade excessiva que ocasionou o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Aduziram, ainda, excesso de execução diante da cobrança de juros abusivos e capitalizados.

Por fim, sustentaram a nulidade da execução em virtude da falta de certeza da obrigação diante da ausência da Escritura Pública de Financiamento, por meio de Contrato de Abertura de Crédito Fixo e Confissão de Dívida, com Garantia Hipotecária e Fidejussória celebrada aos 6/6/1997, que operou a novação das cédulas de crédito contratadas.

Em primeira instância, os embargos foram julgados parcialmente procedentes para, mantida a penhora realizada na execução, a) excluir todos os encargos ilegalmente cobrados e previstos nas cédulas de crédito comercial e do contrato de abertura de crédito fixo com garantia fidejussória; b) reconhecer a inexistência da mora de BAHIA MARINA e outros, com a consequente exclusão da multa e das parcelas tidas como vencidas antecipadamente; c) determinar a revisão

judicial dos contratos que embasaram a execução, com o aproveitamento dos valores pagos indevidamente para quitação ou compensação das parcelas vencidas, com o prosseguimento da ação de execução, apenas, se for o caso, pelo saldo real devedor das parcelas vencidas ordinariamente, conforme a ser apurado por perícia contábil; e d) condenar DESENBAHIA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 846/847).

A apelação interposta por DESENBAHIA não foi provida pelo Tribunal estadual nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - INCONFORMISMO DOS APELANTES - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA - CAPITALIZAÇÃO INFERIOR À ANUAL EM CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 1.963-17 - IMPOSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE RECONHECIDA - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - PRECEDENTES ATUAIS DO STJ REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR - RECURSO IMPROVIDO.

A Apelante sustentou a competência do juízo da Vara da Fazenda Pública até o sentenciamento do feito, passando a partir de então a suscitar incompetência absoluta com for de reverter o julgamento desfavorável.

Ocorre que o juízo reputado competente, ao receber o feito para processamento, ratificou os atos decisórios e integrou a sentença, tornando inexistente qualquer nulidade, conforme precedentes do STJ referidos no Voto.

Não há cerceamento de defesa quando o julgador considera o feito pronto para julgamento e a parte irresignada não logra demonstrar qualquer proveito na dilação probatória pretendida. A revisão do contrato prescinde de prova pericial quando a controvérsia se limita à análise da legalidade dos encargos praticados.

No mérito, resta patente a possibilidade de revisão dos termos pactuados, à luz da função social do contrato. Como é cediço, a cédula de crédito comercial tem disciplina própria e os precedentes atuais do STJ reproduzidos no voto condutor já demonstram que os juros, a comissão de permanência e a capitalização são temas pacificados.

No tocante aos juros, se faz necessário que a instituição financeira

Superior Tribunal de Justiça

comprove a prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para que se admita a cobrança de taxas de juros superiores ao limite legal de 12% ao ano.

A capitalização inferior à anual não é admitida, senão nos contratos celebrados após a vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob número 2.170/36), hipótese não identificada nos autos.

A respeito da comissão de permanência, embora possível sua cobrança em contratos bancários, nas cédulas ou notas de crédito comercial incide legislação específica que admite apenas a incidência de juros remuneratórios e multa contratual em relação à inadimplência, conforme dispõem o artigo 5º, Parágrafo único e artigo 58, ambos do Decreto -Lei nº 413/1969.

Com o reconhecimento da existência de encargos reputados ilegais resta afastada a mora do devedor, visto que esta se assenta na disposição voluntária de não adimplir. A permanência da mora na hipótese de cobrança indevida de encargos, pois, representaria a permissão de que o torpe extraísse benefício da própria torpeza, na medida em que dificultaria o pagamento do débito e ainda lucraria com isso.

RECURSO IMPROVIDO (e-STJ, fls. 958/960).

Os embargos de declaração opostos por DESENBAHIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.081/1.085).

Inconformada, DESENBAHIA interpôs o presente recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 70, I, a, da Lei nº 10.845/07, 157, 333, 360 e 361, todos do CC/02, 333 e 892, ambos do CPC/73, Súmulas nºs 93, 382 e 596, todas do STJ, Medida Provisória nº 1.963-17/2000, Decretos-lei nºs 167/67 e 413/69, ao sustentar que (1) deve ser reconhecida a nulidade do processo pela incompetência absoluta do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador; (2) o CDC é inaplicável ao caso; (3) não há que se falar em cobrança de juros remuneratórios abusivos na medida em que estes se deram no percentual máximo de 9,5% ao ano (juros de 3,5% ao ano, adicionado à TJLP limitada a 6% ao ano), ressaltando que é plenamente possível a utilização da TJLP, como indexador de correção monetária, para a Cédula de Crédito Comercial nº 95/52; e de 7% ao ano para as Cédulas nºs 99/3197 e 99/3736; (4) como a escritura pública de financiamento funcionou como aditamento à Cédula de Crédito Comercial nº 95/52, não há que se falar em novação e muito menos na observância dos regramentos da Medida Provisória nº 1.963-17/2000; (5) deve ser afastado o reconhecimento da lesão sofrida pelos executados, uma vez que nada provaram nesse sentido; (6) deve ser reconhecida a falta do interesse de agir no que concerne ao pleito

de afastamento da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora pelo simples fato que esta não ocorreu; (7) é plenamente possível a capitalização dos juros, visto que, além de expressamente pactuada, há previsão legal no sentido; (8) tendo em vista a inexistência de cobrança de juros abusivos, não há que se falar em descaracterização da mora, até porque não houve a consignação dos valores tidos por incontroverso; e (9) deve ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide sem que fosse oportunizada a produção da prova pericial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.553/1.589).

O apelo nobre não foi conhecido nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS E IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS ENCARGOS DA MORA. DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA LESÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC, E 255, DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fls. 1.606/1.616)

Nas razões do presente agravo interno, DESENBAHIA sustentou que **(1)** deve ser reconhecida a nulidade do processo pela incompetência absoluta do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador; **(2)** demonstrou a divergência jurisprudencial quanto ao pedido de inaplicabilidade do CDC ao caso, na medida em que apenas se exige que o recorrente junte os precedentes paradigmas, obtidos por

Superior Tribunal de Justiça

meio de repositório oficial ou conveniado; **(3)** inaplicável a Súmula nº 284 do STF, pois a) fundamentou corretamente sua insurgência quanto a não cobrança de juros abusivos e a impossibilidade de afastamento dos encargos da mora; e b) indicou os atos normativos que possibilitam a cobrança de juros capitalizados e o reconhecimento do cerceamento de defesa que suportou; e **(4)** deve ser afastada a Súmula nº 211 do STJ, pois além das matérias impugnadas terem sido prequestionadas, é admitido o prequestionamento implícito.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls.1.667/1.697).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.972 - BA (2016/0085479-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADVOGADO : IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA025961
AGRAVADO : BAHIA MARINA S/A
AGRAVADO : CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
AGRAVADO : POSTO NOVO BAIRRO S/A
AGRAVADO : SB EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES - BA010898
PEDRO BORGES DA SILVA TELES - BA017471
ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI - BA039254

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 (ART. 1.029, § 1º, DO NCPC), E 255, DO RISTJ. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS E IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS ENCARGOS DA MORA. DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO VIOLADO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS TESES DEFENDIDAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA LESÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A ausência de impugnação aos fundamentos adotados para

afastar a nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

3. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC), e 255 do RISTJ. Precedentes.

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Precedentes.

5. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF. Precedentes.

6. É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância. Não basta a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada mesmo com a oposição de embargos de declaração. Sendo assim, é de rigor a aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

7. Aos recursos interpostos sob a égide do CPC/73 não se admite o denominado prequestionamento ficto. Precedentes.

8. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

9. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.972 - BA (2016/0085479-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADVOGADO : IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA025961
AGRAVADO : BAHIA MARINA S/A
AGRAVADO : CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
AGRAVADO : POSTO NOVO BAIRRO S/A
AGRAVADO : SB EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES - BA010898
PEDRO BORGES DA SILVA TELES - BA017471
ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI - BA039254

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O recurso agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Do reconhecimento da nulidade do processo pela incompetência absoluta do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

Nas razões do presente inconformismo, DESENBAHIA insiste na tese de que deve ser reconhecida a nulidade do processo pela incompetência absoluta do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.

Para isso, defende que, além dos atos decisórios de mérito não poderem ser convalidados, o prejuízo foi alegado e demonstrado no conjunto das alegações do recurso interposto.

Apesar da insistência se percebe que o apelo nobre interposto por

DESENBAHIA realmente não impugnou um dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido e que se mostra suficiente para manter o julgado quanto ao ponto.

É que, como já bem destacado pela decisão agora agravada, não foram atacados os fundamentos utilizados pelo Tribunal estadual no sentido de que além do fato de DESENBAHIA ter defendido expressamente a competência do juízo sentenciante em sua defesa, o prejuízo por ela não foi demonstrado até porque a nulidade foi suscitada como forma de beneficiar a própria parte que defendeu a validade do ato.

Eis o trecho do julgado impugnado:

No que concerne à alegada incompetência do Juízo, observe-se que também aqui a Recorrente só se rebelou depois de conhecido o resultado desfavorável, inclusive tendo defendido expressamente a competência do juízo sentenciante, conforme se observa de sua defesa (f. 661). Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública conhece-se do seu teor para consignar que o juízo reputado competente integrou a decisão havida nos autos, afastando qualquer eventual nulidade que, frise-se, além de não traduzir prejuízo, ainda é suscitada como forma de beneficiar a parte que defendeu a validade do ato. A respeito:

"PROCESSO PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RETIFICAÇÃO DE ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE.

1. Constatada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados, inclusive os decisórios, nos termos do artigo 567 do CPP, e 113, § 2º, do CPC.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg na APn .675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 01/02/2013)"
(grifos aditados).

Incide, quanto ao ponto, por analogia, a Súmula nº 283 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos eles.*

A jurisprudência desta Corte segue no mesmo sentido, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. FALÊNCIA. ART. 28 DO CDC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA

MENOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 3. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. PRECLUSÃO.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.518.388/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "RODEIO DAS GORDAS". OFENSAS MORAIS DIFUSAS. INTERNET. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

[...]

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo os enunciados das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.593.852/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 14/10/2019, DJe 17/10/2019)

Como consequência do que aqui decidido, porque não houve juízo de mérito nesta instância recursal diante do não conhecimento do recurso especial, também não prospera a alegação de DESNBAHIA de que este relator "incidiu exatamente no mesmo equívoco no qual se enredou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia" (e-STJ, fl 1.625).

(2) Da demonstração da divergência jurisprudencial

DESENBAHIA ainda alegou que demonstrou a divergência jurisprudencial quanto a tese de inaplicabilidade do CDC ao caso, na medida em que apenas se exige que o recorrente junte os precedentes paradigmas, obtidos por meio

de repositório oficial ou conveniado.

Apesar da irresignação, de fato, a divergência jurisprudencial viabilizadora do recurso não foi demonstrada nos moldes legais (art. 105, III, c, da CF).

É que além da necessidade de indicação do dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão recorrido e da transcrição dos julgados apontados como paradigmas, é necessário a realização do cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada a um mesmo dispositivo, o que não foi feito.

Assim, porque DESENBAHIA apenas colacionou as ementas de acórdãos ditos paradigma, sob a alegação de que a decisão proferida pelo Tribunal estadual divergia do entendimento adotado por esta Corte sob a interpretação de um mesmo dispositivo legal, sem realizar o necessário cotejo analítico, deixou de preencher os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC), e do art. 255 do RISTJ que autorizariam o exame da apontada divergência pretoriana

Correta, portanto, a decisão agravada que reconheceu como não demonstrado o dissídio pretoriano.

Nesse sentido, é o posicionamento desta Corte, a saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. TERMOS PACTUADOS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

[...]

6. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisa comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.759.279/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j.18/11/2019, DJe 21/11/2019)

(3) Da inaplicabilidade da Súmula nº 284 do STF

DESENBAHIA ainda defendeu a inaplicabilidade da Súmula nº 284 do STF, pois a) fundamentou corretamente sua insurgência quanto a não cobrança de juros abusivos e a impossibilidade de afastamento dos encargos da mora; e b) indicou os atos normativos que possibilitam a cobrança de juros capitalizados e o reconhecimento do cerceamento de defesa que suportou.

Nesse ponto, também não merece prosperar o insurgência.

É que em relação às teses de não cobrança de juros abusivos e de impossibilidade de afastamento dos encargos da mora, DESENBAHIA utilizou argumentação deficiente, pois os dispositivos de lei por ela arrolados como malferidos não constituem imperativo legal apto a sustentar a necessidade de revisão do que foi decidido pelo Tribunal estadual, o que atrai, sem sombra de dúvidas a incidência da Súmula nº 284 do STF.

E isso se diz porque para defender sua tese de que não houve a cobrança de juros abusivos, uma vez que plenamente possível que os juros remuneratórios ultrapassem 12% a ano, apontou como violada a MP 1.921/99, que trata da possibilidade de utilização da TJLP como indexador de correção monetária.

Além do mais, quando buscou defender a tese de que os encargos da mora não poderiam ter sido afastados porque não houve a cobrança de juros abusivos, fundamenta sua irresignação no art. 892 do CPC/73, que cuida da possibilidade do devedor, em se tratando de prestações periódicas, após consignada a primeira, continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que forem se vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados em até cinco dias do vencimento.

Nesse sentido, é o posicionamento desta Corte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS INSUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A PRETENSÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. VALOR INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO

PROVIDO.

[...]

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

[...]

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1.8015.37/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 30/9/2019, DJe 3/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. DEVER DE REPARAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO NA HIPÓTESE.

[...]

3. Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo legal indicado como malferido não possui comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente. Incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula nº 284/STF.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.689.883/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/6/2019, DJe 14/6/2019)

Por outro lado, também não pode ser afastada a incidência da mencionada Súmula nº 284 do STF quanto as teses de possibilidade de cobrança de juros capitalizados e de reconhecimento do cerceamento de defesa, pelo fato de que a fundamentação utilizada por DESENBAHIA se mostra deficiente na medida em que não indicou os dispositivos legais que eventualmente foram violados pelo acórdão recorrido.

O posicionamento desta Corte não discrepa do que aqui decidido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283/STF.

REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

[...]

5. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.461.419/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 11/11/2019, DJe 21/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CONTRATO DE SEGURO DE INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO PELA SEGURADORA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DEVIDA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

[...]

3. Demonstra-se deficiente o recurso que não indica o dispositivo de lei federal violado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.166.234/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 10/6/2019, DJe 14/6/2019)

Vale acrescentar, ainda, como já destacado pela decisão agravada, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe recurso especial por violação de súmula, por esta não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (AgRg no AREsp 23.486/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 21/8/2012, DJe 28/8/2012).

Assim, aplicável à espécie, também, a Súmula nº 518 desta Corte: *Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*

(4) Do prequestionamento das matérias impugnadas

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, DESENBAHIA também sustentou a necessidade de afastamento da Súmula nº 211 do STJ, pois além das matérias impugnadas terem sido prequestionadas, é admitido o prequestionamento implícito.

Mais uma vez sem razão.

É que os temas referentes a a) inexistência de novação; b) falta de interesse de agir; c) violação do conteúdo normativo dos arts. 157 do CC e 333 do CPC/73, tidos por violados; e d) necessidade de consignação dos valores tidos por incontroversos para descaracterização da mora não foram objeto de debate no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração, estando ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pela Corte de origem, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que se tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do STJ, *verbis*: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Além do mais, caberia a DESENBAHIA, nas razões do especial articulado, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 (atual art. 1.022 do NCPC), a fim de possibilitar a esta Corte averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem, e nas razões do recurso especial não indicou a parte recorrente a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.329.999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 14/10/2019, DJe 16/10/2019)

Por fim, quanto a alegação de que é possível o reconhecimento do prequestionamento ficto aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, importante ressaltar que o posicionamento desta Corte segue no sentido diametralmente oposto, uma vez que, *na vigência do CPC/73, a jurisprudência do STJ não admitia o chamado prequestionamento ficto* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.188.338/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 20/5/2019, DJe 23/05/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS.

1. De acordo com os precedentes desta Corte, à luz do CPC/73, não se admite o prequestionamento ficto.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 25/4/2017, DJe 4/5/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE ASSOCIAÇÃO. DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não analisou os arts. 57 e 58 do Código Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, em razão da falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Considerando que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não há que se

Superior Tribunal de Justiça

falar em aplicação do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, o qual admite o chamado prequestionamento ficto (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 892.106/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 7/3/2017, DJe 20/3/2017 - sem destaque no original)

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.594.972 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0085479-0

Número de Origem:

00978430620078050001 0097843-06.2007.8.05.0001 978430620078050001

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

ADVOGADO : IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA025961

RECORRIDO : BAHIA MARINA S/A

RECORRIDO : CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

RECORRIDO : POSTO NOVO BAIRRO S/A

RECORRIDO : SB EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES - BA010898

PEDRO BORGES DA SILVA TELES - BA017471

ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI - BA039254

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

ADVOGADO : IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA025961

AGRAVADO : BAHIA MARINA S/A

AGRAVADO : CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

AGRAVADO : POSTO NOVO BAIRRO S/A

AGRAVADO : SB EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES - BA010898

PEDRO BORGES DA SILVA TELES - BA017471

ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI - BA039254

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020